



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000307/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.377 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente CATU PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

**INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS EM MEIO DIGITAL -
INCABÍVEL O LANÇAMENTO**

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. (Súmula CARF nº 181)

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, anulando-se reportado lançamento, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.377 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000307/2010-81

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 16/03/2010, às 21:56, foi lavrado o auto de infração de fls. 2 e ss, ciência em 22/03/2010, fls. 21, para imposição de multa por descumprimento de dever instrumental (CFL 23) estabelecido no art. 11, *caput* e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 1991, no valor de R\$ 1.204.943,96, em razão de omissão do contribuinte quanto ao cumprimento de prazo para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados e aos extratos de despesa de pessoal, referente ao período fiscalizado de 01/2006 a 12/2008, conforme relatório de fls. 12.

O procedimento teve início em 19/08/2009, às 10:50, fls. 6, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510400.2009.00156, desdobrando-se em exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 8 e ss e encerrando-se em 17/03/2010, fls. 11.

Consta dos autos cópia de documentos, fls. 14 e ss.

II. DEFESA

Irresignado, o interessado apresentou impugnação a fls. 27 e ss, por advogado representado, instrumento de cópia a fls. 41 alegando inaplicabilidade do art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991 por tratar a norma de matéria alheia às contribuições previdenciárias; desobrigação quanto à escrituração digital de despesas do município com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101 e Lei nº 4.320, de 1964; cerceamento do direito de defesa por inobservância do prazo de 20 dias para apresentação de arquivos magnéticos, conforme art. 2º da IN-RFB 86, de 2001; ausência de descumprimento à requisição da autoridade tributária, já que entende que entregou em 22/01/2010, por petição; valor excessivo da multa aplicada, ao que entende a utilização de tributo com efeito confiscatório.

Requeru a improcedência do auto de infração e a produção de provas por todos os meios admitidos.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 43 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou em 01/11/2011 a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-28.774, fls. 57 e ss, de ementa abaixo transcrita:

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR.

Constitui infração à Lei nº 8.218/91, deixar a pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados de apresentar os respectivos arquivos digitais e sistemas.

O contribuinte foi regulamente notificado em 20/01/2012, conforme fls. 66/67.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 23/02/2012, fls. 71 e ss, por advogado assistido, instrumento de cópia a fls. 41 e 82.

A peça recursal primeiramente aduz ilegalidade nos seguintes termos, em sede de preliminar:

Entrementes, **provar-se-á, neste átimo, que a autuação multicitada resta eivada de ilegalidades, tanto em seus aspectos procedimentais quanto meritórios**, que ensejam as respectivas declarações de nulidade, ou, em hipótese sucessiva, de improcedência do Auto em epígrafe, consoante fundamentação jurídica a seguir elencada.(grifo do autor)

Quanto ao mérito, as alegações são as mesmas apresentadas na primeira peça de defesa, incluindo-se a afirmação de que efetivamente cumpriu as exigências fiscais.

Requer ao final o acolhimento do recurso e a reforma da decisão *a quo*, a julgar pela improcedência e insubsistência da ação fiscal, considerando que entende não haver descumprido qualquer obrigação acessória, já que enviou a documentação no prazo assinalado.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 83 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto dele conheço, considerando o *dies ad quem* como aquele vencido em expediente normal no órgão, nos termos da lei.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de adentrar nas preliminares e no mérito propriamente dito, há que se destacar importante precedente deste Conselho que utilizo como *ratio decidendi*:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. (Súmula CARF nº 181)

Considerando que a exação utiliza o fundamento legal acima em razão do descumprimento de dever instrumental, CFL 23, estabelecido no art. 11, *caput* e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 1991, outra não pode ser a decisão a ser adotada, *in casu*.

III. CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino